



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 46/XV/1.ª

ASSUNTO: Pela clarificação da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais

Entrada na AR: 2 de setembro de 2022

Nº de assinaturas: 1

Primeira Peticionária: FRUBAÇA Cooperativa de Hortofruticultores, C.R.L

Introdução

A [Petição n.º 46/XV/1.ª](#) “*Pela clarificação da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais*”, deu entrada na Assembleia da República a 2 de setembro de 2022, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).

Trata-se de uma petição em nome coletivo, nos termos do estatuído no n.º 5 do artigo 2.º da referida LEDP.

A petição foi despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, em 7 de setembro de 2022, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

A petionária vem expor que fez um pedido de informação vinculativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no qual solicitou a aplicação da taxa reduzida de IVA nos termos da verba 1.11 da [Lista I](#) anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ([Código do IVA](#)) aos sumos de “manga e chia” e “pera e gengibre”.

Alega que tais sumos, de acordo com as respetivas fichas técnicas, são totalmente compostos por «*produtos frutícolas e hortícolas, 100% frescos, sem conservantes, sem corantes, sem açúcar adicionado*» pelo que de acordo com a sua interpretação da verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do IVA e do Decreto-lei n.º 225/2003, de 24 de setembro, deverá ser-lhes aplicável a taxa reduzida, nos termos e com os fundamentos que explana no texto da petição, para a qual remetemos.

Mais refere que, em resposta ao seu pedido, a AT negou a aplicação dessa taxa, estribando-se numa interpretação da lei abundantemente citada ao longo da sua exposição e que, no entender da petionária é «*literal, restritiva e errónea*».

Assim, através do instrumento conferido pela LEDP, a petionária vem solicitar que em sede de Lei do Orçamento do estado para 2023, seja clarificado que é aplicável a taxa reduzida de IVA aos sumos naturais que resultem da transformação e combinação de sumos e polpas

com sementes naturais nos termos da já mencionada verba 1.11 da Lista I do Código do IVA. Mais solicita, com o mesmo intuito, que o decreto-lei n.º 225/2003, de 24 de setembro seja objeto de revisão, por forma a prever o tratamento de novos produtos e processos que, segundo alega, eram inexistentes à data da publicação.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por uma petionária:

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
2. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição do peticionário.
3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, nem a realização de debate em Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de Relator; caso a Comissão não nomeie um relator, de acordo com o previsto no n.º 13 do mesmo artigo, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.
5. Sendo nomeado um Relator, a Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1). Tendo em consideração a natureza do tema desta petição e sem prejuízo de outras consultas que o Relator repute de pertinentes, sugere-se desde já

que sejam endereçados pedidos de informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Diretora Geral da AT.

6. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, não é obrigatório nomear um Deputado relator. Nesse caso, o processo de apreciação da petição ficará concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.
3. Não obstante o exposto, caso a Comissão opte por nomear um Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, sugere-se a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.
4. Atento o número de subscritores da petição, não é obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, nem a publicação da petição em Diário da Assembleia da República
5. Não é igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.

Palácio de São Bento, 20 de setembro de 2022

A assessora da Comissão

(Joana Coutinho)